



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PESSOAL
DIRETORIA DONA ROSA DA FONSECA**

DIEx nº 131-10.1.2/10 AAAJ/DCIPAS
EB: 64468.007109/2020-15

Brasília, DF, 16 de abril de 2020.

Do Subdiretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social

Ao Sr. Chefe do Estado-Maior da 1ª Região Militar

Assunto: consulta sobre a possibilidade de inclusão dos Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) nas escalas de sindicância e processos administrativos

Referência: DIEx nº 2984-SeçProcAdm/AsseApAsJu/Cmdo 1ª RM, de 13 JUN 18

Anexo: PARECER Nº 098-10.1.2/AAAJ/DCIPAS, de 15 de agosto de 2019
DIEx nº 153-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 26 MAR 20

1. Em atenção ao solicitado no documento da referência, acerca da possibilidade de inclusão dos Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) nas escalas de sindicância e processos administrativos, esta Diretoria opinou, no bojo do **PARECER Nº 098-10.1.2/AAAJ/DCIPAS, de 15 de agosto de 2019 (anexo)** pela inviabilidade técnica e jurídica de inclusão dos PTTC nas escalas de sindicância e processos administrativos, mediante aditivo nos contratos em vigor, uma vez que a tarefa a ser executada deve ter caráter eventual e finito ou, ainda, corresponder ao exercício de determinado encargo por tempo pré-determinado.

2. Todavia, ante a necessidade apresentada por essa Região Militar, a documentação foi encaminhada ao Departamento-Geral do Pessoal solicitando **a análise e consolidação do entendimento** para posterior orientação aos Comandos Regionais.

3. Assim, o assunto foi tratado pelo DGP, no DIEx nº 153-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 26 de março de 2020, conforme abaixo:

"(...) 13. Sob outro ponto de vista, é necessário que se diga que incorrer na abertura deste precedente, ainda que em viés excepcional, poderia, fatalmente, suscitar um futuro e indesejado questionamento por parte do Tribunal de Contas da União. É que a possibilidade de contratação de militares na categoria PTTC somente se faz possível, à ótica daquela respeitável Corte de Contas, em razão do especial conhecimento técnico de alguns desses militares, sobre questões específicas, de caráter temporário ou eventual, para cujo desempenho não há, a priori, militares na ativa aptos a exercê-las com a mesma notabilidade.

14. Por conseguinte, consentir com esta exceção e aceitar que os PTTC sejam escalados para a realização de atividades que, em que pese algumas possuam certo grau de complexidade, são, de fato, habituais no âmbito da Administração Castrense, é abrir brecha para questionamentos desnecessários - mas, por outro lado, fundamentados - por parte dos órgãos de auditoria externa. Ademais, essa vulnerabilidade se acentua ao se considerar que a contratação desses profissionais gera certo dispêndio orçamentário-financeiro, em razão do acréscimo remuneratório percebido pelos PTTC.

15. Dessa forma, inserir aditivo contratual que possibilita aos militares contratados como PTTC a condução de processos administrativos é inapropriado, **a um**, porque as atividades de que se trata não são de caráter temporário ou eventual, e sim, habituais e ordinárias; **a dois**, porque, ainda que houvesse o aditivo contratual cogitado, a mera inclusão de tais funções como objeto de contrato específico não tem o condão de, por si só, convertê-las em atividades de caráter temporário ou eventual. Estar-se-ia admitindo, dessa forma, ainda que com o manto do formalismo técnico, o desvio de tarefa que previne o texto do art. 15, inciso IV, da Portaria Cmt Ex nº 218, de 20 MAR 17 c/c art. 18, inciso V, da Portaria nº 091-DGP, de 10 MAIO 17, supramencionados.

16. Entretanto, é necessário aventar que a atuação dos PTTC na condução dos processos administrativos aqui relatados pode se tornar exequível quando o objeto dos mesmos envolver questões/temática afetas **à natureza da função para a qual foram contratados**. Se isso for possível - o que deverá ser averiguado caso a caso, a critério do Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar - a atividade perde, em tese, a pecha de desvio de tarefa e ganha legitimidade a partir do acréscimo do correspondente aditivo contratual.

17. Diante do exposto, o Departamento-Geral do Pessoal corrobora quase que em sua totalidade o entendimento elaborado por essa Diretoria, pois ratifica, em linhas gerais, o Parecer nº 098-10.1.2/AAAJ/DCIPAS, de 13 AGO 19, entendendo, **como regra**, pela **inviabilidade** jurídica de alteração nos contratos afetos à nomeação de militares como PTTC para possibilitar a estes laborarem na condução dos procedimentos administrativos habituais da caserna. Contudo, por oportuno, este ODS entende, **como excepcionalidade**, pela legitimidade de tal hipótese, nas situações em que o objeto dos mesmos contratos envolva, diretamente, questões/temática afetas à natureza da função para a qual foram contratados os PTTC. Ressalta, em tempo, que, nesta última específica hipótese, a análise para tal conveniência ou não de execução da medida ficaria na esfera de atribuições dos Cmt/Dir/Ch de OM".

4. Assim, entende-se, **como regra**, pela **inviabilidade** de que os PTTC atuem na condução dos procedimentos administrativos habituais da caserna. Contudo, por oportuno, **como excepcionalidade**, seria possível, nas situações em que envolva, diretamente, questões/temática afetas à natureza da função para a qual foram contratados os PTTC, sendo a análise de conveniência ou não de execução adstrita a esfera de atribuições dos Cmt/Dir/Ch de OM.

Por ordem do Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social.

DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA AMARAL - Cel
Subdiretor de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**